

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO SEGREDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

LA CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO A LA CONFIDENCIALIDAD E LA JURISDICCIÓN EN BRASIL

Silvano Ghisi*
Maria Cristina Cereser Pezzella**

RESUMO

O direito ao segredo, e sua importância no sistema jurídico brasileiro, a partir de sua constitucionalização, é o tema central do presente estudo. Partindo da investigação do fenômeno da constitucionalização de direitos, advento da modernidade, decorrente da geração de Constituições prolixas, com reconhecimento de força normativa e supremacia sobre as demais normas do ordenamento jurídico que encabeçam, investiga-se o abarcamento do direito ao segredo no contexto normativo estabelecido pela Constituição Federal brasileira de 1988. Examinando disposições constitucionais que, apensar de receber outras nomenclaturas, têm na sua gênese o direito ao segredo, visa-se identificar o panorama da proteção constitucional a esse direito e como se manifestam os direitos e garantias a ele vinculados, para desvelar a justificativa da importância dada ao segredo para a sociedade.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Constitucionalização; Segredo; Sigilo; Privacidade.

RESUMEN

El derecho a la confidencialidad, y su importancia en el sistema jurídico brasileño, a partir de su constitucionalización, es el tema central de este estudio. A partir de la investigación del fenómeno de la constitucionalización del advenimiento de los derechos de la modernidad, lo que resulta en la generación de Constituciones prolijas, con el reconocimiento del poder normativo y la supremacía sobre otras disposiciones de la legislación que se dirigen, investigamos el arrastre del derecho a la confidencialidad en el contexto jurídico establecido por la Constitución Federal de Brasil de 1988. El examen de las disposiciones constitucionales, a unirse a recibir otras clasificaciones, tienen su origen en el derecho a la confidencialidad, tiene como objetivo identificar el paisaje de la protección constitucional de este derecho y la forma de manifestar los derechos y las garantías vinculadas a la misma, para dar a conocer la justificación de la importancia dado a la sociedad secreta.

Palabras clave: Derecho Constitucional; Constitucionalización; Secreto; Confidencialidad; Privacidad.

* Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC (2013/2014); silvanoghisi@gmail.com

** Professora Orientadora. Professora do Programa de Pesquisa e Extensão e Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina UNOESC. Coordenadora/Líder do Grupo de Pesquisas (CNPq) intitulado Direitos Fundamentais Cíveis: A Ampliação dos Direitos Subjetivos - sediado na UNOESC. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul PUCRS (1988). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS (1998). Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná UFPR (2002). Avaliadora do INEP/MEC e Supervisora do SESu/MEC.; crispezzella@uol.com.br

¹ Artigo desenvolvido como requisito parcial de avaliação da disciplina “A constitucionalização dos direitos fundamentais civis” ministrada no segundo semestre letivo 2013 pela Prof^a. Riva Sobrado de Freitas.

1 INTRODUÇÃO

A existência de uma norma jurídica superior, dotada de força tal que possa estruturar o ordenamento jurídico e sujeitar à sua vontade todas as demais normas e regramentos fulgura como pressuposto de segurança, estabilidade e maturidade jurídica na visão moderna do direito. Nesse plano, normas são válidas, e direitos são concebidos, se estiverem em conformidade com esta norma jurídica superior, que amiúde consiste na Constituição de um país.

Entretanto, para a garantia de outorga e efetividade de alguns direitos, sua existência em normas infraconstitucionais despontou insuficiente e insegura, sobretudo em virtude da razoável facilidade com que as normas ordinárias subordinadas às constituições podem ser modificadas. O risco de perecimento da previsão normativa de direitos, aliados a certa desconfiança no futuro, provocou o surgimento do fenômeno da constitucionalização de direitos, ora pela técnica na inclusão explícita de determinados direitos no texto constitucional, ora pela irradiação de influxos constitucionais a direitos contidos em normas infraconstitucionais.

A Constituição Federal brasileira de 1988 não ficou alheia a este fenômeno, operando a constitucionalização de vários direitos que outrora pertenciam ao universo das normas ordinárias. Dentre estes direitos, respiga-se para o presente estudo o direito ao segredo, na medida em que sua constitucionalização explícita, mesmo recebendo denominações variadas, demonstra ter importância elevada diante do conjunto de valores e princípios fundantes desta ordem constitucional.

Assim, para investigar a constitucionalização do direito ao segredo no ordenamento jurídico brasileiro, este estudo inicia pela contextualização e exame do fenômeno da constitucionalização de direitos, perpassando por sua disseminação da Constituição Federal brasileira de 1988.

Por conseguinte, delimita o direito ao segredo e, na análise das normas constitucionais postas, o estuda a partir dos direitos à vida privada e intimidade, sigilo de comunicações, votos secreto, e segredo de justiça.

2 O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE DIREITOS

A ideia de que os sistemas jurídicos sejam conformados a partir de uma norma prevalente e, portanto, fundamental, remonta à premissa kelseniana sobre o ordenamento jurídico estruturado hierarquicamente, com normas submissas a outras. Nesse plano, a Constituição de um ordenamento é a norma máxima, hierarquicamente superior e que não pode ser contrariada. A propósito, segundo Kelsen (1999, p. 155),

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra, e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental–pressuposta. A norma fundamental hipotética, nestes termos – é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.

É consectário que a admissão de uma norma fundamental, assim a Constituição, dotada de prevalência sobre todas as demais normatizações e regramentos de um ordenamento jurídico qualquer importa em reconhecer o princípio da supremacia da Constituição, capaz de submeter todas as normas subordinadas a seu crivo, sustentando a existência de um controle de constitucionalidade de normas.

Com efeito, é de forte a ampla aplicação o princípio da supremacia da constituição nos sistemas jurídicos, e seu desvelamento tem origem no direito constitucional norte-americano, em especial o clássico caso *Marbury vs. Madison*².

Nesse plano, a Constituição como norma fundamental, e protegida pelo princípio da supremacia das normas constitucionais, permite reconhecer uma outra dimensão adrede a robustecer sua vitalidade para o sistema jurídico que encabeça, qual seja sua força normativa, no sentido prelecionado por Hesse. Nesse diapasão surge o aspecto da vontade de Constituição, na medida em que ela se torna ativa se disposta a coordenar a existência e conduta de acordo com os predicados nela estabelecidos e, para além disso, se na consciência geral com vontade de Constituição (HESSE, 1991, p. 5).

A existência de uma Constituição como norma fundante de Estado e estruturante de um sistema jurídico, dotada de supremacia sobre todas as demais regras, e ainda operando com força normativa, deságua no fenômeno da constitucionalização de direitos. Todavia, a constitucionalização de direitos não se exaure na existência de uma norma fundamental que inspira a produção legislativa inferior a ser edificada em harmonia a si (atuação preventiva) ou que provoca a extirpação de efeitos jurídicos de normas em descompasso que suas disposições por meio de um controle de constitucionalidade (atuação repressiva). A toda evidência, a constitucionalização de direito exerce influência e efeitos concretos para além da função legislativa estatal.

² Relata BARROSO (2009, p. 4-5) que o caso *Marbury vs. Madison* ocorreu no final de 1780, nos Estados Unidos (E.U.A), em uma época difícil na política norte-americana, marcada por disputas e combates acirrados entre republicanos e federalistas. Nesse limiar, os federalistas capitaneados pelo presidente John Adams foram vencidos pelos republicanos, com a eleição de Tomas Jefferson como novo presidente dos E.U.A. Nesse cenário, o secretário de Estado James Madison, orientado pelo novo presidente, se recusou a entregar atos de investidura pendentes aos indicados do presidente anterior, entre os quais estava William Marbury, que inconformado ajuizou ação judicial (*writ of mandamus*) para reconhecer seu direito ao cargo, fundamentando o pedido no *Judiciary Act* de 1789, lei que atribuía à Suprema Corte a competência para processar e julgar ações como aquela. A solução da Corte, criada pelo juiz Marshall, foi no sentido de que a Suprema Corte não tinha competência para analisar a ação ajuizada por Malbury, porque esta competência tinha sido criada por uma lei abaixo da Constituição, o *Judiciary Act* de 1789, e que nisso seria inconstitucional porque esta competência não havia sido primeiramente fixada pela *Constitucional Americana*. Segundo o juiz Marshall, qualquer ato normativo que ultrapassasse a autoridade da lei maior seria inconstitucional.

Barroso (2006, p. 30) desenvolve a questão:

A idéia de constitucionalização do Direito aqui Explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, nas relações entre particulares. Veja-se como este processo, combinado com outras noções tradicionais, interfere com as esferas acima referidas.

A constitucionalização de direitos importa em um efeito expansivo das normas constitucionais, irradiando força normativa para todo o sistema jurídico e dotando direitos de nuance constitucional, e assim superiores, fundantes e supremos. Assim, valores, fins, objetivos, comportamentos, direitos e deveres contemplados em princípios e regras da Constituição vigente condicionam a validade, o sentido e a aplicação de todo o arcabouço normativo no plano infraconstitucional.

Ainda de acordo com BARROSO (2006, p. 31), a constitucionalização dos direitos pode ser pressentida em inúmeros âmbitos estruturantes do ordenamento jurídico, entre eles no Poder Legislativo, no Poder Executivo, no Poder Judiciário, e nas relações entre particulares.

Quanto ao Poder Legislativo, impõe limites à liberdade de criação legislativa, pois há necessidade de conformidade com as normas constitucionais, além de exigir a atuação para a realização de direitos e deveres pré-estabelecidos na Constituição, a exemplo das leis ordinárias que o texto constitucional previu por serem elaborados.

No tocante ao Poder Executivo, a constitucionalização dos direitos se manifesta pela vinculação da Administração Pública, pois limita-lhe a discricionariedade, impõe deveres de atuação, e confere lastro de validade para atos que consistam na aplicação direta e imediata de normas constitucionais, independentemente de prévia atuação do legislativo.

Com relação ao Poder Judiciário, a constitucionalização se presta como parâmetro de controle de constitucionalidade, e também é aporte necessário para a interpretação de todas as normas do sistema jurídico na resolução das lides levadas à apreciação e resolução pelo Estado-Juiz.

E no que atine aos particulares, a constitucionalização de direitos funciona como limitação à autonomia privada, pois a subordina a valores constitucionais, impondo respeito a direitos fundamentais³.

³ “No marco normativo da CF, direitos fundamentais – exceto aqueles cujos destinatários (sujeitos passivos ou obrigados) são exclusivamente os poderes públicos – *vinculam os particulares*. Essa vinculação se impõe com fundamento no princípio da supremacia da Constituição, no postulado da unidade material do ordenamento jurídico, na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, no princípio

A constitucionalização dos direitos teve nascedouro, segundo consenso doutrinário, no Direito Alemão, mais precisamente sob a égide da Lei Fundamental de 1949. No Brasil, a constitucionalização de direitos é fruto da Constituição Federal de 1988, que segundo Barroso (2006, p. 36),

A Carta de 1988, como já consignado, tem a virtude suprema de simbolizar a travessia democrática brasileira e de ter contribuído decisivamente para a consolidação do mais longo período de estabilidade política da história do país. (...) É a Constituição das nossas circunstâncias. Por vício e por virtude, seu texto final expressa uma heterogênea mistura de interesses legítimos de trabalhadores, classes econômicas e categorias funcionais, cumulados com paternalismos, reservas de mercado e privilégios corporativos. A euforia constituinte – saudável e inevitável após tantos anos de exclusão da sociedade civil – levaram a uma Carta que, mais do que analítica, é prolixa e corporativa.

Por certo que a constitucionalização de direitos a partir da tentativa de englobar no texto constitucional a regulação das mais variadas espécies de relações jurídicas, normalmente afeitas a áreas específicas do direito, conferem à Constituição a característica da prolixidade. No particular, de acordo com Bonavides (2005, p. 91),

As constituições prolixas, cada vez mais numerosas, são em geral aquelas que trazem matéria por sua natureza alheia ao direito constitucional propriamente dito. Trata-se ora de minúcias de regulamentação, que melhora caberiam em leis complementares, ora de regras e preceitos até então reputados pertencentes ao campo da legislação ordinária e não do Direito Constitucional, em cuja esfera entram apenas formalmente, por arbítrio do legislador constituinte, para auferir garantias que só a Constituição proporciona em toda amplitude.

Um efeito sensível da constitucionalização de direitos é a presença de matérias tradicionalmente relacionadas a várias áreas do direito infraconstitucional, agora no texto constitucional, de forma explícita. Nesse vão, Barroso (2006, p. 36) alterca que os principais ramos do direito infraconstitucional tiveram aspectos tratados na Constituição, por vezes mediante princípios e em outra por meio de regras minudentes. De acordo com o constitucionalista,

Assim se passa com o direito administrativo, civil, penal, do trabalho, processual civil e penal, financeiro e orçamentário, tributário, internacional e mais além. Há, igualmente, um título dedicado à ordem econômica, no qual se incluem normas sobre política urbana, agrícola e sistema financeiro. E outro dedicado à ordem social, dividido em numerosos capítulos e seções, que vão da saúde até os índios (BARROSO, 2006, p. 36-37).

constitucional da dignidade da pessoa (CF, art. 1º, III), no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), e no princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 5º, § 1º)" (STEINMETZ, 2004, p. 195) [grifou-se].

Ademais, entre outras causas, está a inclusão da tutela constitucional de grupos intermediários (minorias), como fator provocador do inchaço das cartas constitucionais, sendo a Constituição Federal brasileira de 1988 um exemplo característico desta circunstância (BONAVIDES, 2005, p. 92). Nesse plano, basta registrar que dentre os direitos inerentes a grupos explicitamente regulados pela Constituição vigente estão a família (art. 226 e ss.), as crianças e adolescentes (art. 227 e 228), os idosos (art. 229 e 230), os índios (art. 231 e 232).

As constituições prolixas em que se incluem uma diversidade cada vez maior de matérias e direitos são um fenômeno histórico evolutivo. Segundo discorre Silva (2005, p. 43), as constituições dos ordenamentos jurídicos nem sempre foram dotadas de um objeto tão amplo, e esse alargamento vem ocorrendo ao longo da história, onde a cada etapa algo novo ingressa nos textos constitucionais, variável conforme as circunstâncias temporais e espaciais, integrando as multiplicidades, reunindo preceitos de instituições econômicas, jurídicas, políticas e sociais em uma unidade.

Das razões para a constitucionalização de direitos, perpassando pela proximidade dos textos constitucionais, destaca-se certa desconfiança do constituinte originário com o futuro e com a possibilidade de alteração dos valores eleitos como fundantes da ordem constitucional. Bonavides (2005, p. 92) inclui, ainda, a preocupação em conferir uma proteção eficaz a certos institutos, a concepção de que uma razoável rigidez constitucional funciona contra o exercício arbitrário de autoridade, e dar estabilidade ao direito legislado.

E dentre os diversos direitos constitucionalizados no atual sistema constitucional brasileiro, encontra-se o direito ao segredo, refletido em várias normas e sob denominações diversas, mas todas igualmente relevantes para o conjunto de valores eleitos pela Constituição Federal brasileira de 1988.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO SEGREDO

3.1 LINEAMENTOS SOBRE O DIREITO AO SEGREDO

O direito ao segredo opera como uma forma de proteção de atos e fatos relacionados aos indivíduos que não devam ser tornados de conhecimento alheio. No sentido preconizado por Ceneviva (1996, p. 13), consiste no “conhecimento cuja divulgação é vedada a terceiros, com ou sem interesse direto ou indireto em sua revelação ou que dela devem ser excluídos, ainda que juridicamente desinteressados”. O segredo, portanto, recobre todo fato ou ato que não deva ser divulgado, que não seja levado a conhecimento público ou sabido por pessoas não autorizadas. Nesse contexto, o direito ao segredo atua como limite a atuação individual, pois funciona como obstáculo à liberdade de conhecer sobre fatos e pessoas.

O segredo, para De Plácido e Silva (2012, p. 758), do latim *secretum*, representa “particular, sob reserva, ou ocultamente. É o que não se deve, não se quer, ou não se pode revelar, para que não se torne público, ou conhecido”.

Com efeito, o direito ao segredo, no parâmetro supra, apresenta um aspecto positivo e outro negativo. No primeiro, a capacidade de o indivíduo atuar para proteger do conhecimento alheio fatos e atos que lhe sejam próprios, ao passo que o sentido negativo é o obstáculo posto à atuação de terceiros, exigindo uma conduta passiva de não intromissão – refreamento da liberdade de agir e conhecer - na esfera de exigibilidade de segredo oponível aos demais.

A admissão de um direito ao segredo traz abalo a um dos grandes direitos fundamentais dos regimes democráticos liberais, qual seja o direito de informação, espreado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, especialmente no direito geral de liberdade (art. 5º, caput, inciso II), no direito de livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV), e direito de acesso à informação (art. 5º, XIV). Com efeito, o acesso às informações, a possibilidade de sua manipulação, bem como a devolução mediante reprodução e publicização, encontram no segredo a barreira mais robusta e atuante.

De acordo com Meyer-Pflup (2009, p. 42), o direito à informação “consiste no direito de se obter informações bem como o direito de informar”. A citada jurista identifica no direito de informação duas nuances, a primeira como direito de se informar e a segunda como direito de informar. Indo além, Farias (2004, p. 162-13) visualiza um desdobramento a mais, consistente no direito de ser informado. Para este autor, o direito à informação reproduz-se nos direitos de informar, informar-se e ser informado (FARIAS, 2004, p. 162-163). O primeiro consistente do direito de produzir e levar informações às pessoas, o segundo no direito de buscar informações (acesso à informação), e o terceiro no direito de receber informações.

O cerne da questão, nesse passo, desponta em identificar a necessidade e utilidade de determinada informação para a vida das pessoas e para a coletividade, e como estas justificativas atuam relativamente a exigibilidade de segredo sobre informações.

Como anotam Mendes e Branco (2012, p. 320-321), “verifica-se a tendência de tomar como justificável a intrusão sobre a vida privada de alguém quando houver relevância pública na notícia que expõe o indivíduo”, e acrescentam:

O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade têm, *prima facie*, peso apto para superar a garantia da privacidade.

Ou seja, o conhecimento de determinada informação, deve ser importante para decisões da vida dos espectadores que impliquem na fruição ou facilitação de fruição de direitos que tragam efetiva vantagem à sua vida e aos seus destinos, sendo necessário mais que o mero deleite por saber da vida alheia.

Transparece que na mesma medida o direito de informar perpassa pelo filtro da utilidade e, ainda, da boa-fé, pois é essencial apreender o objetivo em divulgar determinada informação, sobretudo para buscar identificar se sob o manto do direito de informar não se escondem intenções fúteis ou torpes, como o mero intuito de expor e denegrir a imagem alheia, ou ainda interesses puramente econômicos ocultos sob os holofotes da expressão artística.

Nesse passo, não se pode confundir interesse público com curiosidade pública. O interesse traduz o direito à informação, no matiz do direito de ser informado, isto é, a possibilidade de obter informações de interesse particular, geral ou coletivo junto a órgãos públicos (SVALOV, 2012, p. 63) ou daqueles com atividades informativas delegadas, e que tais informações sejam importantes para decisões individuais ou sociais.

A par da discussão e implicações acima cotejadas, é de se ver que o desenvolvimento do direito ao segredo somente se tornou possível com o reconhecimento de espaços públicos e espaços privados, com linha de separação entre estes. A cisão entre recônditos privados e aberturas de espaços públicos é fruto da modernidade, numa clara associação ao reconhecimento do direito de propriedade, e daquilo se possa garantir de exclusivo aos indivíduos, pressuposto para em contraponto se poder falar em espaços não-privados, isto é, públicos e compartilháveis com uma coletividade.

Rousseau (2006, p. 23) apresenta uma relação de integração do indivíduo que, pelo contrato social, submete-se reciprocamente a espaços públicos e privados, ressaltando que “cada indivíduo, contratando, por assim dizer, consigo mesmo, acha-se comprometido numa dupla relação, a saber: como membro do Estado em face dos particulares e como membro do Estado em face do soberano”. Na visão rousseuniana, a vontade geral reflete-se na coletividade, o espaço público, sobrepondo-se ao privado.

Já Habermas (2003, p. 92), ao investigar a modernidade à luz da burguesia, identifica uma vital conformação do espaço público, chamado de esfera pública, em cotejo com o espaço privado, tomando-o como um fenômeno social de interação e diálogo, expondo o jusfilósofo que “a esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomada de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos” (HABERMAS, 2003, p. 92).

Permissível inferir, portanto, que na sociedade existem os espaços privados (íntimos), notadamente representados pela família e sociedade civil, ao passo que também existem os espaços públicos (esfera públicas) nos quais, por meio do agir comunicativo, se propiciaria a intermediação entres sociedade e Estado.

A toda evidência, a participação ou mesmo a simples estada do indivíduo em espaço público é apreendida com Arendt (2007, p. 59-60) como um *locus* temporal-espacial de aparecimento e visibilidade, quando assim descreve:

a aparência — aquilo que é visto e ouvido pelos outros e por nós mesmos constitui a realidade. Em comparação com a realidade que decorre do fato de que algo é visto e escutado, até mesmo as maiores forças da vida íntima ... vivem uma espécie de vida incerta e obscura, a não ser que, e até que, sejam transformadas, desprivatizadas e desindividualizadas, por assim dizer, de modo a tornar-se adequadas à aparição pública.

(...)

A realidade da esfera pública conta com a presença simultânea de inúmeros aspectos e perspectivas nos quais o mundo comum se apresenta e para os quais nenhuma medida ou denominador comum pode jamais ser inventado.

Martins (2005, p. 157), por sua vez, pressupõe um aspecto diferenciado dos espaços públicos, altercando que “em termos sociais, todavia, o espaço público designa a constituição de uma intersubjectividade prática, do reconhecimento recíproco como sujeitos, da ligação das pessoas e do encadeamento das suas acções na cooperação social”. E nesse propósito, Habermas (2003, p. 93), prospecta que

(...) as esferas públicas ainda estão muito ligadas aos espaços concretos de um público presente. Quanto mais elas se desligam de sua presença física, integrando também, por exemplo, a presença virtual dos leitores situados em lugares distantes, de ouvintes ou espectadores, o que é possível através da mídia, tanto mais clara se torna a abstração que acompanha a passagem da estrutura espacial das interações simples para a generalização da esfera pública.

A par dos espaços públicos, os espaços privados apresentam-se como aqueles destinados ao exercício das faculdades privativas do ser humano que se quer deixar a salvo do conhecimento alheio, sobremodo entrelaçados com os ideais de privacidade, intimidade e sigilo. Nessa raia, Arendt (2007, p. 61) pondera que a “esfera pública só tolera o que é tido como relevante, digno de ser visto ou ouvido, de sorte que o irrelevante torna-se automaticamente assunto privado”.

A toda evidência, a dicotomia entre espaços públicos e privados identifica-se, num primeiro momento, sob o aspecto físico e espacial, tomando por base locais físicos. Não se pode olvidar que o reconhecimento de um ambiente ser espaço privado ou público também está condicionado a um determinado momento histórico, e até mesmo no contingente cultural de determinada comunidade, pois quanto mais individualista for o pensamento cultural, mais espaços privados existirão, e do contrário, quando mais coletivo e transcendente ao indivíduo for determinada cultura, avolumar-se-ão os espaços públicos.

Ao presente estudo importa, pois, a qualificação dos espaços públicos e privados por seu cunho institucional e jurídico, na linha prelecionada por Martins (2005, p. 158):

Por sua vez, pelo critério institucional ou jurídico, são qualificados como públicos os lugares ou os problemas que relevam de uma instituição pública. Neste caso, o privado opõe-se ao público e o segredo ou a inacessibilidade constituem a condição da sua protecção. Podemos falar então do domicílio ou da empresa, que relevam de

uma autoridade privada, e das ruas ou das praças, que relevam da ordem pública. Dada esta incerteza, fica claro que não existe um espaço público natural e que a nossa atenção deve recair não apenas na evolução e na porosidade da fronteira entre público e privado, mas também na evolução das significações que estas noções revestem, por exemplo, nas deslocações entre uma acepção física concreta e uma acepção imaterial do espaço público.

De toda forma, a fronteira entre espaços públicos e privados nem sempre é pressentida e facilmente identificada, dado que experimentam um latente processo de imbricação, pela própria dinâmica dos sujeitos neles insertos e por meio deles reciprocamente envolvidos.

É nesse limite entre espaço público e espaço privado que exsurge o direito ao segredo, como possibilidade de fortalecer e resguardar os contornos do espaço privado, livre de qualquer intromissão alheia, seja do Estado ou dos particulares.

A importância do direito ao segredo para o ordenamento jurídico brasileiro refletiu-se por sua constitucionalização, surgindo como direito explícito no texto constitucional de 1988, em várias ocasiões e sob diversas denominações, o que demonstra todas as nuances e dimensões que contempla, erigindo-se como um direito precioso para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e necessário para atender com completude a dignidade da pessoa humana.

3.2 DIREITO AO SEGREDO COMO PRIVACIDADE E INTIMIDADE

Uma das mais perceptíveis inclusões do direito ao segredo na Constituição Federal de 1988 está na categoria da vida privada, pelos direitos fundamentais à privacidade e intimidade, incluídos no art. 5º, X, do texto constitucional vigente, com a seguinte redação: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Calha mencionar que o direito à vida privada, com a segurança de ser mantida sob segredo, livre de qualquer intromissão alheia, é um direito humano reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. XII: “**Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada**, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” [grifou-se].

Pela dicção constitucional alhures transcrita vê-se que o constituinte originário contemplou direitos à intimidade e vida privada, desdobrando a vida privada em uma faceta ainda mais específica, sob o caráter de um direito à intimidade, como defende Silva (2012, p. 206):

O dispositivo põe, desde logo, uma questão, a de que a intimidade foi considerada como um direito diverso dos direitos à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, quando a doutrina os reputada, como outros, manifestação daquela.
(...)

Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas, (...).

Mendes e Branco (2012, p. 315), por seu turno, ainda que não percam de vista que privacidade e intimidade possuem arestas de contato, traçam a seguinte distinção:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Outra manifestação indisfarçável do direito ao segredo atrelado à vida privada está na inviolabilidade do domicílio, assim disposta no art. 5º, XI, da Constituição Federal: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. De acordo com Silva (2005, p. 437) este dispositivo “consagra o direito do indivíduo ao aconchego do lar com sua família ou só, quando define a casa como o asilo inviolável do indivíduo. (...). O recesso do lar é, assim, o ambiente que resguarda a privacidade, a intimidade e a vida privada”.

Inegável que os preceitos constitucionais em cometo (art. 5º, incisos X e XI) visam a proteger a pessoa da interferência e intromissão alheia, por isso o foco consiste em por a salvo de qualquer curiosidade e expectativa desautorizada, o que demonstra o direito ao segredo sob a roupagem de intimidade e privacidade, com nítida intenção de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal de 1988).

3.3 DIREITO AO SEGREDO COMO SIGILO DE COMUNICAÇÕES

O segredo também é protegido pela Constituição Federal de 1988 quanto versa sobre o sigilo das comunicações, ao dispor em seu art. 5º, XII, que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Comentando o dispositivo em foco, Mendes e Branco (2012, p. 435) argumentam que “a quebra de confidencialidade da comunicação significa frustrar o direito do emissor de escolher o destinatário do conteúdo da sua comunicação”, ou seja, uma visível referência ao direito manter informações sob segredo, ou ao menos controlar quem pode ter acesso e conhecer as informações transmitidas por inúmeros meios comunicacionais, refletindo que o segredo das comunicações é, também, uma manifestação da autonomia privada.

As comunicações por correspondências e por meios eletrônicos, como as telefônicas e telegráficas podem ser mantidas em segredo, apenas entre os participantes, porque são constitucionalmente reputadas invioláveis. A propósito, Silva (2005, p. 438) pondera que “ao declarar que é inviolável o sigilo da correspondência e de comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, a Constituição está proibindo que se abram cartas e outras formas de correspondência escrita, se interrompam seu curso e se escutem e se interceptem telefonemas”. A ressalva neste caso está na permissão constitucionalmente estabelecida de quebra do sigilo das comunicações telefônicas para investigação criminal ou instrução de processo penal, desde que precedida de autorização judicial.

O direito ao segredo que recobre as comunicações põe em retenção o direito também constitucional de acesso à informação (art. 5º, XIV, Constituição Federal), na medida em que o direito de se informar, de informar, ou de ser informado, não pode devassar o espectro privado e íntimo do indivíduo, pois as comunicações geradas nesse espaço são importantes para o livre desenvolvimento da personalidade, do relacionamento interpessoal que se viabiliza pela comunicação, desdobrando-se ainda na criação de ambiente propício para o exercício do direito fundamental à livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, Constituição Federal de 1988).

3.4 DIREITO AO SEGREDO COMO VOTO SECRETO

No apanhado dos direitos políticos regidos pela Constituição Federal de 1988, o art. 14 dispõe que a soberania popular será exercida mediante “voto direto e secreto”. Esta é mais uma visível disposição constitucional em torno do direito ao segredo, aqui atuando no procedimento eletivo, adrede a conferir segurança e liberdade de escolha ao eleitor, com vistas a emprestar legitimidade ao sistema eleitoral.

De acordo com Mendes e Branco (2012, p. 783), o voto secreto é indissociável do voto livre. Além disso, continuam,

A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade do voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores. Tendo em vista reforçar essa liberdade, enfatiza-se o caráter *secreto* do voto. Ninguém poderá saber, contra a vontade do eleitor, em quem ele votou, vota ou pretende votar.

A garantia do segredo do conteúdo do voto é oponível não somente contra o Poder Público, mas também aos privados, de sorte que o Estado tem o dever de agir para evitar qualquer ação que macule a liberdade de voto e possa exercer pressão ao eleitor, numa evidente proteção à lisura do processo democrático. A maneira pela qual a Constituição propicia a liberdade e segurança do eleitor, portanto, é a atribuição do segredo da votação.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a importância do segredo do voto, quando julgou a ADI 4.543 MC/DF. Neste caso, a Ministra Carmen Lúcia discorreu que “a inviolabilidade do voto do eleitor e o segredo do seu voto supõem a impossibilidade de se ter, no exercício do voto ou no próprio voto, qualquer forma de identificação pessoal. Assim, a liberdade de manifestação política do cidadão pelo voto impede qualquer forma de manipulação ou coação no ato de votar” (STF – Pleno – ADI 4543 MC – Rel. Min. Cármen Lúcia – j. 10.10.2011 – Dje 20.03.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01.01.2014).

Alterca Silva (2005, p. 359) que a garantia de liberdade do eleitor pressupõe que o voto seja secreto, e assim “o segredo do voto consiste em que não deve ser revelado nem por seu autor nem por terceiro, fraudulentamente”. O segredo do voto é pontual e diferido, pois se manifesta e é invocável no momento da votação e permanece por todo o processo eletivo pela garantia de não se poder identificar o conteúdo do voto do eleitor. De acordo com a Ministra Carmen Lúcia, no supracitado julgamento da ADI 4.543 MC/DF, “o segredo do voto constitui conquista destinada a garantir a inviolabilidade do querer democrático do eleitor e a intangibilidade do seu direito por qualquer forma de pressão” (STF – Pleno – ADI 4543 MC – Rel. Min. Cármen Lúcia – j. 10.10.2011 – Dje 20.03.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01.01.2014).

O segredo é do eleitor, e é por ele disponível, pois não há impedimento a que de revele o conteúdo do voto, desde que após votar e deixar o local deste exercício, o que implica na disposição do segredo do seu voto, num claro exercício da liberdade e autonomia da vontade.

Não há, porém, como se exigir do eleitor uma “prestação de contas” sobre seu voto, na medida em que o cidadão não pode se sujeitar a outrem e ver tolhida sua liberdade de consciência e participação política.

O voto é espaço de liberdade cidadã, que não pode ser tolhido pelo exigir do outro, não pode ser trocado pela necessidade do eleitor nem pode ser negociado pela vontade de quem quer que seja, pois viciado estaria, então, todo o sistema. Daí porque voto livre é voto secreto. E esse segredo não pode ficar à mercê de prestação de contas, de comprovação do ato a ser demonstrada a terceiro, sob as mais diferentes causas e as mais escusas justificativas, nunca democráticas. A urna é o espaço de liberdade mais seguro do cidadão. Nada lhe pode ser cobrado, dele não se pode exigir prova do que foi feito ou do que tenha deixado de fazer (STF – Pleno – ADI 4543 MC – Rel. Min. Cármen Lúcia – j. 10.10.2011 – Dje 20.03.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01.01.2014).

Infere-se que o segredo do voto tem ligação intensa com a liberdade de escolha do eleitor e a possibilidade de participar do processo democrático representativo de forma autêntica, idônea e legítima, livre de pressões e condicionantes, refletindo notadamente no

exercício de sua autonomia da vontade e, logo, atendendo ao espírito da dignidade da pessoa humana.

3.5 DIREITO AO SEGREDO COMO SEGREDO DE JUSTIÇA

A antagonia ao segredo é a publicidade, e no que concerne ao processo judicial a Constituição Federal adotou esta última como regra, conforme se deduz do art. 93, IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Em complemento à regra constitucional supra está o art. 5º, LX, da Constituição Federal, estabelecendo que “lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Como se infere da interpretação sistematizada das duas disposições constitucionais acima, a publicidade processual é a regra geral que pode ser restringida diante da intimidade e do interesse social, isto é, quando o direito ao segredo se sobrepõe à possibilidade de amplo conhecimento geral do conteúdo dos atos processuais. Aliás, no plano infraconstitucional há regramento no art. 155 do Código de Processo Civil prevendo a possibilidade de se conferir segredo de justiça às lides em que o segredo for exigido pelo interesse público (inciso I) e naqueles que versem sobre casamento, filiação, dissoluções de casamentos, alimentos e guarda de filhos menores (inciso II).

Mendes e Branco (2012, p. 547) discorrem que “a publicidade dos atos processuais é corolário do princípio da proteção judicial efetiva. As garantias da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal apenas são eficazes se o processo pode desenvolver-se sob o controle das partes e da opinião pública”.

O direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal de 1988) pressupõe que o processo possa ser conhecido em sua plenitude por quem dele venha participar, garantia que necessita da ampla publicidade, até porque o processo judicial consiste em um serviço prestado pelo Estado, e para que atenda ao preceito da igualdade de acesso, não deve alocar-se em uma zona de penumbra ou ocultação.

É de proveito registrar que no particular o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 119538 AgR /SP, explicitou que “os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério” e que “a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível” (STF – 2ª Turma – HC 119538 AgR – Rel. Min. Celso de Mello – j. 22.10.2013 – Dje 26.11.2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01.01.2014).

No julgado em comento o STF expõe a dicotomia sigilo/publicidade com os sistemas autoritários e democráticos, acentuando que nas democracias não há compromisso estatal com o mistério e o sigilo, fatores naturalmente atrelados a regimes despóticos. Em seu voto neste caso, o Ministro Celso de Mello justificou que “ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, *em plenitude*, ao princípio democrático da publicidade, convertido, *em sua expressão concreta*, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais” (STF – 2ª Turma – HC 119538 AgR – Rel. Min. Celso de Mello – j. 22.10.2013 – Dje 26.11.2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01.01.2014).

A fundamentação a que fez uso a Corte Constitucional no caso acima citado está em harmonia com a justificção para a publicidade dos atos processuais defendida por Mendes e Branco (2012, p. 547) no sentido de que “é fonte de legitimidade e garantia de controle, pelas partes e pela sociedade, das decisões judiciais”.

Nesse cenário, o segredo oponível ao processo judicial terá vazão diante de justificado interesses público e social, assim como na preservação da intimidade. Todavia, uma redoma de sigilo que impeça o acesso alheio precisa se ajustar ao menor prejuízo do interesse público à informação, como se vê na parte final do inciso IX do art. 93 antes transcrito, refletindo por vezes um embate com o direito fundamental de informação (art. 5º, XIV, Constituição Federal de 1988).

De toda sorte, é imperioso reconhecer que o segredo de justiça tem por objetivo proteger as partes e os acusados nos processos judiciais, quando o indiscriminado acesso de terceiros propiciado pela regra da publicidade trouxer abalo a outros direitos pelo apoderamento alheio de informações particulares que somente interessam aos litigantes e ao desenrolar do processo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo aqui desenvolvido enfrentou o tema da constitucionalização de direitos, e ao buscá-lo na Constituição Federal de 1988, tendeu a investigação para o direito ao segredo tocado pela constitucionalização.

Quanto à constitucionalização de direitos propriamente, como tema, geral, apreendeu-se se tratar de um fenômeno com marcos originários no direito constitucional alemão, nascido sob influência da Lei Fundamental Alemã de 1949. A constitucionalização de direitos perfaz-se a partir da conjugação de ao menos três fatores, quais sejam, a adoção de constituições prolixas, o reconhecimento de força normativa às constituições, e a incidência do princípio da supremacia da constituição sobre as demais normas que compõe um ordenamento jurídico.

A constitucionalização de direitos representa a expansão dos efeitos das normas constitucionais para direitos que outrora eram afetos ao conjunto normativo infraconstitucional, previstos em leis e atos normativos assemelhados. As repercussões do fenômeno da constitucionalização perpassam o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, e também as relações privadas.

A Constituição Federal brasileira de 1988 é um exemplo afinado da constitucionalização de direitos, nela podendo ser identificados seus principais aspectos. É prolixa, pois além de estruturar o Estado, definir direitos fundamentais, e regular o processo legislativo, trata de inúmeras outras matérias, inclusive atinentes a grupos e coletividades. Possui força normativa, pois se instala como norma fundamente, edificadora de princípios e valores gerais, prevendo direitos fundamentais e estabelecendo garantias, assim ações judiciais capazes de buscar a efetivação ou restabelecimento de direitos não respeitados. Por fim, também se autoproclama suprema a todas as demais normas, tanto que contempla controle de constitucionalidade para permitir afastar a validade jurídica de qualquer ato normativo que com ela seja incompatível.

Após traçadas estas premissas acerca da constitucionalização de direitos, este estudo enfocou o direito ao segredo acolhido no fenômeno da constitucionalização, o que lhe dá importância *sui generis*, e está inserido explicitamente no texto constitucional, ainda que receba denominações variantes. O direito ao segredo está ligado àquilo que se pretende deixar oculto, encoberto, livre do conhecimento alheio desautorizado.

Na Constituição Federal brasileira de 1988 pode ser encontrado de forma explícita sob quatro aspectos de maior vulto, ora como direito à vida privada e intimidade, também como sigilo de comunicações, ainda como voto secreto, e enfim como segredo de justiça.

Sob o aspecto da vida privada e intimidade, o direito ao segredo visa a proteger a pessoa da interferência e intromissão alheia, pondo a salvo de qualquer curiosidade e expectativa desautorizada, em nítida intenção de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal de 1988).

Sob a nuance do sigilo de comunicações, o segredo funciona como direito de manter informações ocultas, bem como controlar quem pode ter acesso e conhecer as informações transmitidas por um interlocutor, refletindo em nítida manifestação da autonomia privada e no livre desenvolvimento da personalidade pela permissão de ambiente propício ao exercício da livre manifestação de pensamento, por meio de processos comunicacionais.

Quando relacionado ao voto secreto, o direito ao segredo encontra-se vinculado com a liberdade de escolha do eleitor, conferindo segurança e legitimidade ao sistema democrático representativo, por se mostrar mecanismo eficaz que evita pressões e prestação de contas sobre o voto.

Já na figura do segredo de justiça, o direito ao segredo se mostra refratário e diminuído, pois impera a regra da publicidade dos atos processuais, condição para o livre e amplo

acesso à justiça de todos os cidadãos, bem como à possibilidade de controle da atuação do Poder Judiciário e de seus atos, pela sociedade. A publicidade dos atos judiciais é própria dos regimes democráticos, e o segredo está próximo dos governos autoritários. Todavia, em casos de interesse social ou público, quando necessário para proteger a intimidade, e em lides que envolva questões inerentes à família, o direito ao segredo pode ser invocado para por o processo judicial sob sigilo, acessível apenas pelas partes litigantes e seus advogados.

Enfim, a constitucionalização do direito ao segredo, e sua natureza cambiante, ora como justificador da privacidade e intimidade, ora como garantidor do sigilo de comunicações, ainda como pautador do voto secreto, também contendor da publicidade geral dos atos processuais, demonstra tratar-se de direito de expressão e relevo no ordenamento jurídico brasileiro, necessário ao desenvolvimento da personalidade e dignidade do indivíduo, e essencial à sua emancipação cidadã, porquanto influente nas liberdades e autonomia privada, evitando que o ser humano torne-se objeto de expectativa e controle alheio.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Themis: Revista da ESMEC*, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp-content/uploads/.../themis_v4_n_2.pdf>. Acesso em: 26 out. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Alexandre de Moraes. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jan. 1973.

_____. Supremo Tribunal Federal - Pleno - ADI 4543 MC - Rel. Min. Cármen Lúcia - j. 10.10.2011 - Dje 20.03.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01.01.2014.

_____. Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma - HC 119538 AgR - Rel. Min. Celso de Mello - j. 22.10.2013 - Dje 26.11.2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01.01.2014

CENEVIVA, Walter. *Segredos profissionais*. São Paulo: Malheiros, 1996.

- DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. *Vocabulário jurídico*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- FARIAS, Edilson Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. II. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MARTINS, Moisés de Lemos. Espaço público e vida privada. *Revista Filosófica de Coimbra*, 2005. p. 172. Disponível em: <www.uc.pt/fluc/dfci/publicacoes/espaco_publico_e_vida_privada>. Acesso em: 07.03.2013.
- MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: princípios do direito político*. Trad. Antônio de Pádua Danesi. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- SILVA, José Afonso de. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- _____. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SVALOV, Bárbara. O direito à informação e a proteção dos direitos de personalidade. In: GOZZO, Débora (Coord.). *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57-74.